SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2504350 - SP (2023/0420142-9)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	COMERCIAL SAFRA - COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	GUILHERME HENRIQUE MARTINS MOREIRA - PE021402
		CLÓVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS NETO - PE028219
		WAGNER OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHAO - PE032182
		ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
AGRAVADO	:	CRAFT MULTIMODAL LTDA
ADVOGADO	:	JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO - SP090560

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TRANSPORTE MARÍTIMO. COBRANÇA DE SOBRE-ESTADIA (DEMURRAGE). DENUNCIAÇÃO À LIDE. INAPLICABILIDADE DO CDC. ÓBICES DAS SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que afastou a intempestividade e, de plano, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em ação de cobrança relacionada a contrato de transporte marítimo, envolvendo sobre-estadia de contêiner (demurrage).

2. *Fato relevante*. A agravante sustenta: (i) necessidade de denunciação à lide de empresa administradora de terminal; (ii) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor por vulnerabilidade e contrato de adesão; e (iii) abusividade dos valores de demurrage.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem rejeitou a denunciação à lide (art. 125 do CPC), afastou a incidência do CDC por se tratar de relação empresarial entre integrantes da cadeia produtiva, reconheceu a responsabilidade contratual e a legitimidade da cobrança de demurrage, mantendo a sentença de procedência.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se as teses da agravante podem ser acolhidas em sede de recurso especial sem incorrer em reexame de fatos e interpretação de cláusulas contratuais, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60044938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:02
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: b896d584-0e17-46e9-af01-28bf3e41d4a2

5. Há três questões em discussão: (i) saber se é cabível a denunciação à lide, à luz do art. 125 do CPC; (ii) saber se incide o CDC em relação de transporte marítimo de cargas entre agentes da cadeia produtiva; e (iii) saber se é possível revisar, em recurso especial, a conclusão sobre a abusividade dos valores de demurrage, diante da jurisprudência consolidada (Súmula 83/STJ).

III. Razões de decidir

6. A modificação das conclusões sobre a impossibilidade de denunciação à lide e sobre a responsabilidade contratual demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

7. A denunciação à lide somente é admissível quando houver previsão legal ou contratual de regresso, nos termos do art. 125 do CPC, não se prestando ao deslocamento de responsabilidade a terceiro; eventual ressarcimento deve ser perseguido em ação regressiva própria.

8. A inaplicabilidade do CDC foi reconhecida na origem em razão da natureza empresarial da relação (partes integrantes da cadeia produtiva); a revisão dessa conclusão exige reexame probatório, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).

9. A pretensão de afastar ou reduzir a demurrage demanda análise de cláusulas contratuais e do acervo probatório, o que é obstado pelas Súmulas 5 e 7/STJ; ademais, a orientação desta Corte é no sentido da legitimidade da cobrança, incidindo a Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantida a decisão que não conheceu do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60044938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:02
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: b896d584-0e17-46e9-af01-28bf3e41d4a2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2504350 - SP (2023/0420142-9)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	COMERCIAL SAFRA - COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	GUILHERME HENRIQUE MARTINS MOREIRA - PE021402
		CLÓVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS NETO - PE028219
		WAGNER OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHAO - PE032182
		ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
AGRAVADO	:	CRAFT MULTIMODAL LTDA
ADVOGADO	:	JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO - SP090560

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TRANSPORTE MARÍTIMO. COBRANÇA DE SOBRE-ESTADIA (DEMURRAGE). DENUNCIAÇÃO À LIDE. INAPLICABILIDADE DO CDC. ÓBICES DAS SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que afastou a intempestividade e, de plano, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em ação de cobrança relacionada a contrato de transporte marítimo, envolvendo sobre-estadia de contêiner (demurrage).

2. *Fato relevante*. A agravante sustenta: (i) necessidade de denunciação à lide de empresa administradora de terminal; (ii) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor por vulnerabilidade e contrato de adesão; e (iii) abusividade dos valores de demurrage.

3. *As decisões anteriores.* O Tribunal de origem rejeitou a denunciação à lide (art. 125 do CPC), afastou a incidência do CDC por se tratar de relação empresarial entre integrantes da cadeia produtiva, reconheceu a responsabilidade contratual e a legitimidade da cobrança de demurrage, mantendo a sentença de procedência.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se as teses da agravante podem ser acolhidas em sede de recurso especial sem incorrer em reexame de fatos e interpretação de cláusulas contratuais, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59607255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:54
Código de Controle do Documento: b3bf144f-e8c9-487a-bf2d-13f34b66cc78

5. Há três questões em discussão: (i) saber se é cabível a denunciação à lide, à luz do art. 125 do CPC; (ii) saber se incide o CDC em relação de transporte marítimo de cargas entre agentes da cadeia produtiva; e (iii) saber se é possível revisar, em recurso especial, a conclusão sobre a abusividade dos valores de demurrage, diante da jurisprudência consolidada (Súmula 83/STJ).

III. Razões de decidir

6. A modificação das conclusões sobre a impossibilidade de denunciação à lide e sobre a responsabilidade contratual demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

7. A denunciação à lide somente é admissível quando houver previsão legal ou contratual de regresso, nos termos do art. 125 do CPC, não se prestando ao deslocamento de responsabilidade a terceiro; eventual ressarcimento deve ser perseguido em ação regressiva própria.

8. A inaplicabilidade do CDC foi reconhecida na origem em razão da natureza empresarial da relação (partes integrantes da cadeia produtiva); a revisão dessa conclusão exige reexame probatório, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).

9. A pretensão de afastar ou reduzir a demurrage demanda análise de cláusulas contratuais e do acervo probatório, o que é obstado pelas Súmulas 5 e 7/STJ; ademais, a orientação desta Corte é no sentido da legitimidade da cobrança, incidindo a Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantida a decisão que não conheceu do recurso especial.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por COMERCIAL SAFRA - COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA, contra decisão monocrática de fls. 427-433, e-STJ que deu provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e afastar a intempestividade e, de plao, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora agravante.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 294, e-STJ):

> Apelação Transporte marítimo internacional de cargas Cobrança de sobreestadia (demurrage) Sentença de procedência.
> Denunciação à lide Descabimento Inexistência das hipóteses do art. 125 do Código de Processo Civil Réu que pode ajuizar ação de regresso contra o terceiro Preliminar rejeitada.
> Inaplicabilidade do CDC Partes litigantes que não se enquadram no conceito de fornecedor ou consumidor final, figurando como integrantes da cadeia produtiva.
> Empresa ré que admite o atraso na desova das mercadorias e entrega dos contêiners Cobranças de sobreestadia (demurrage) legítimas Valores que não são cláusula penal e se caracterizam como indenização pré-fixada Responsabilidade da ré pelo descumprimento das cláusulas Ausência de abusividade Sentença mantida.
> Recurso improvido.

Documento eletrônico VDA59607255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:54
Código de Controle do Documento: b3bf144f-e8c9-487a-bf2d-13f34b66cc78

Nas razões de recurso especial (fls. 305-321, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: art. 125, II, do CPC; arts. 2, 47, 51, I, 54, do CDC; art. 187, do CC.

Sustenta, em síntese: necessidade de denunciação à lide da TECON SUAPE S/A (art. 125, II, do CPC); aplicação do Código de Defesa do Consumidor por vulnerabilidade e por se tratar de contrato de adesão (arts. 2, 47, 51, I e 54, do CDC); ilicitude e abuso na cobrança de demurrage e tratamento como cláusula penal (art. 187, do CC); vedação à autotutela.

Contrarrazões apresentadas às fls. 326-346, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 347-350, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 353-369, e-STJ).

Às fls. 475-479, e-STJ, a Presidência desta Corte não conheceu do reclamo ante sua intempestividade.

Sobreveio o presente agravo interno, no qual a parte sustenta a tempestividade do recurso especial (fls. 482-491, e-STJ).

Em decisão monocrática, deu-se provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e afastar a intempestividade e, de plao, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora agravante, ante os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ.

No presente agravo interno (fls. 437-458, e-STJ), a parte agravante lança argumentos a fim de combater o referido óbice.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. A despeito dos fundamentos veiculados no bojo do agravo interno, revela-se inafastável o óbice da Súmula 7 do STJ.

De inicio, sustenta a recorrente ser devida a anulação da sentença ante a necessidade de denunciação à lide da empresa TECON.

No particular, decidiu o Tribunal de piso:

> A denunciação à lide é modalidade de intervenção de terceiros que tem por escopo a celeridade e economia processual, pois permite ao denunciante, nas hipóteses de se ver vencido na ação principal, exercer diretamente a sua

Documento eletrônico VDA59607255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:54
Código de Controle do Documento: b3bf144f-e8c9-487a-bf2d-13f34b66cc78

> pretensão indenizatória em face do denunciado, sem a necessidade de iniciar outra relação processual para tanto. O art. 125 e incisos do Código de Processo Civil dispõe: Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes: I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam; II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo. O magistrado deve analisar, no caso concreto, a viabilidade da denunciação, exigindo-se a prova da garantia com origem em previsão legal ou contratual, não sendo cabível em hipóteses que estendam o objeto cognitivo da demanda ou em pretensão fundada em mero direito de regresso. (fls. 296-297, e-STJ)
>
> Verifica-se que no caso dos autos o negócio jurídico foi formalizado entre as partes litigantes, figurando a ré como transportador de carga (fls. 45/52). A empresa denunciada, TECON, não participou do instrumento contratual, tampouco se enquadra nas hipóteses previstas no art. 125 mencionado, de modo que não há que se falar em denunciação à lide, cabendo à ré, se o caso, ajuizar ação regressiva contra a denunciada. (fl. 297, e-STJ)

Alterar o entendimento do acórdão guerreado no tocante à impossibilidade de denunciação à lide, porquanto a responsabilidade da ora requerente é contratual, demandaria necessariamente a incursão do acervo fático-probatório, providência vedada pelo óbice da Súmula 7 STJ.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SOBRE-ESTADIA DE CONTÊINER. TRANSPORTE MARÍTIMO UNIMODAL. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO ÂNUA PREVISTA NO ART. 22 DA LEI N. 9.611/98. PRECEDENTES. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRETENSÃO DE TRANSFERÊNCIA DE RESPONSABILIDADE A TERCEIRO. NÃO CABIMENTO. ANÁLISE DA INÉPCIA DA INICIAL PELA FALTA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. OBRIGAÇÕES PACTUADAS. VALOR DO DÉBITO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E CONTRATUAL DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.
>
> 1. A Segunda Seção do STJ nos autos do recurso representativo da controvérsia, REsp n. 1.340.041/SP, firmou o entendimento de que "em se tratando de transporte unimodal de cargas, quando a taxa de sobre-estadia objeto da cobrança for oriunda de disposição contratual que estabeleça os dados e os critérios necessários ao cálculo dos valores devidos a título de ressarcimento pelos prejuízos causados em virtude do retorno tardio do contêiner, será quinquenal o prazo prescricional (art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil). Caso contrário, ou seja, nas hipóteses em que inexistente prévia estipulação contratual, aplica-se a regra geral do art. 205 do Código Civil, ocorrendo a prescrição em 10 (dez) anos" (Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 4/9/2015).
>
> 2. Somente é possível a denunciação da lide nos casos em que haja previsão legal ou contratual para que o denunciado, em regresso, indenize o denunciante, caso venha este a sair vencido no processo, nos termos do artigo 70, III, do revogado Código de Processo Civil. O mencionado instituto não serve para a transferência de responsabilidade ao terceiro denunciado.

Documento eletrônico VDA59607255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:54
Código de Controle do Documento: b3bf144f-e8c9-487a-bf2d-13f34b66cc78

3. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de cláusulas contratuais e matéria de prova (Súmulas 5 e 7 do STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 942.456/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/3/2019, DJe de 15/3/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SOBRE-ESTADIAS DE CONTÊINERES. DEMURRAGE. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA DE INDENIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, examinando as circunstâncias da causa, concluiu pela legitimidade passiva da agravante sob o fundamento de que ficou comprovada, por meio de documentos constantes dos autos, sua responsabilidade contratual pela devolução dos contêineres, bem como o descumprimento do prazo contratado. A alteração desse entendimento encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "as 'demurrages' têm natureza jurídica de indenização, e não de cláusula penal, sendo necessária, apenas, a comprovação da mora na devolução dos contêineres" (AgInt no AgInt no AREsp 868.193/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 02/03/2018). Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.377.789/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/6/2019, DJe de 27/6/2019.)

Inafastável, portanto, o óbice da Súmula 7 desta Casa.

2. Conforme pontuado no bojo da decisão recorrida, a agravante argumenta, ainda, ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor ante a teoria finalista.

No ponto, decidiu a Corte Estadual:

Inicialmente, afasto o pedido do apelante de aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos, mormente porque, conforme bem decidido pelo juízo a quo, não se está diante de relação de consumo; isso porque nos contratos de transporte de carga internacional, as partes litigantes, via de regra, não se enquadram no conceito de fornecedor ou consumidor final previstos nos artigos 2º e 3º do CDC., figurando, portanto, como integrantes da cadeia produtiva. (fl. 299, e-STJ)

O Tribunal local, diante das peculiaridades do caso concreto e a partir da análise do conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu que não incide o CDC em

Documento eletrônico VDA59607255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:54
Código de Controle do Documento: b3bf144f-e8c9-487a-bf2d-13f34b66cc78

razão da natureza empresarial da relação (transporte de carga, partes integrantes da cadeia produtiva), afastando a tese de vulnerabilidade.

Derruir as conclusões contidas no decisum e acolher a pretensão recursal ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE SOBREESTADIA DE CONTÊINER. "DEMURRAGE". TESE DE ABUSIVIDADE E NECESSIDADE DE DIMINUIÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CULPA PELO ATRASO NA ENTREGA DOS CONTÊINERES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. APLICABILIDADE DO CDC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF. Ademais, no caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente - quanto à necessidade de diminuição do valor da condenação, que seria abusivo - demandaria reexame de matéria fática e interpretação de cláusula contratual, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
>
> 2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
>
> 3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do
>
> STJ).
>
> 4. No caso concreto, o Tribunal de origem entendeu pela inaplicabilidade do CDC. A Corte local analisou a prova dos autos para concluir que os produtos importados foram adquiridos pela recorrente para o fim de incrementar sua atividade. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial.
>
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.233.024/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/5/2020, DJe de 28/5/2020.)

Inafastável, também nesse ponto, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Da mesma forma a tese atinente à abusividade da demurrage cobrada na sobre-estadia também esbarra no óbice das Súmulas 7 e 83 do STJ.

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TRANSPORTE MARÍTIMO. SOBRE-ESTADIA DE CONTÊINER (DEMURRAGE). REEXAME DE FATO E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA.

Documento eletrônico VDA59607255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:54
Código de Controle do Documento: b3bf144f-e8c9-487a-bf2d-13f34b66cc78

1. A cobrança pela sobre-estadia (demurrage) mostra-se legítima por se tratar de uma indenização pela impossibilidade de utilização do contêiner, com esteio nos usos e costumes do transporte marítimo, prescindido da constituição em mora. A transportadora, quando o entrega no porto em conjunto com a mercadoria, vê-se privada de seu emprego na exploração de sua atividade empresarial e, assim, não aufere o lucro com a sua utilização em novo transporte. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AgInt no AREsp 868.193/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 02/03/2018; AgInt no AREsp n. 1.377.789/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/6/2019, DJe de 27/6/2019).

2. O reexame da vinculação da parte recorrente aos termos contratados e da abusividade dos valores cobrados em razão da sobre-estadia do contêiner exige a revisão do acervo fático-probatório presente nos autos, o que não é admissível, incidindo, no caso, o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.588.781/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VALORES COBRADOS. CIÊNCIA. ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. REVISÃO. R EEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 13 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso especial por intempestividade. A parte agravante alega que o recurso foi interposto tempestivamente, considerando a suspensão dos prazos processuais pelo Ato 49/2021 do TJPE.

2. O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco em apelação nos autos de ação de cobrança relacionada a contrato de transporte marítimo.

II. Questão em discussão

3. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a superveniência da Lei n. 14.939/2024, que caracteriza fato novo, é aplicável às situações não transitadas em julgado que discutam a tempestividade recursal; (ii) saber se há ofensa ao art. 1.022 do CPC por erro material; (iii) saber se é inviável a cobrança da taxa de sobreestadia por ausência de ciência dos valores praticados; iv) saber se os valores cobrados ensejam enriquecimento indevido; e v) saber se há comprovação de dissídio jurisprudencial.

III. Razões de decidir

4. A superveniência da Lei n. 14.939/2024 caracteriza fato novo aplicável às situações não transitadas em julgado que discutam a tempestividade recursal, permitindo a superação da intempestividade.

5. A Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

6. A revisão das conclusões adotadas na origem, no sentido de que a parte tinha ciência dos valores de demurrage cobrados e de que não há abusividade a ensejar enriquecimento indevido, demandaria o reexame do conjunto fático-

Documento eletrônico VDA59607255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:54
Código de Controle do Documento: b3bf144f-e8c9-487a-bf2d-13f34b66cc78

probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, medidas vedadas em recurso especial, em face dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

7. A alegação de dissídio jurisprudencial baseada em acórdão paradigma do próprio Tribunal de origem atrai a incidência da Súmula n. 13 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A superveniência de legislação que altera a contagem de prazos recursais pode ser aplicada a casos não transitados em julgado. 2. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido nem negativa da prestação jurisdicional. 3. A revisão das conclusões adotadas na origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, medidas vedadas em recurso especial, em face dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 4. A alegação de dissídio jurisprudencial baseada em acórdão paradigma do próprio Tribunal de origem atrai a incidência da Súmula n. 13 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022; Lei n. 6.015/1973, art. 127, VII, 127-A; CC, arts. 422 e 884.Jurisprudência relevante citada: STJ, Questão de Ordem no AREsp n. 2.638.376/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 5/2/2025; STJ, Súmulas n. 5, 7 e 13.

(AgInt no AREsp n. 2.605.185/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão recorrida.

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59607255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:54
Código de Controle do Documento: b3bf144f-e8c9-487a-bf2d-13f34b66cc78

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.504.350 / SP

Número Registro: 2023/0420142-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10133599420228260562

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMERCIAL SAFRA - COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	: GUILHERME HENRIQUE MARTINS MOREIRA - PE021402
	CLÓVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS NETO - PE028219
	WAGNER OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHAO - PE032182
	ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
AGRAVADO	: CRAFT MULTIMODAL LTDA
ADVOGADO	: JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO - SP090560

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TRANSPORTE DE COISAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: COMERCIAL SAFRA - COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	: GUILHERME HENRIQUE MARTINS MOREIRA - PE021402
	CLÓVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS NETO - PE028219
	WAGNER OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHAO - PE032182
	ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
AGRAVADO	: CRAFT MULTIMODAL LTDA
ADVOGADO	: JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO - SP090560

Documento eletrônico VDA60023493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:55:51
Código de Controle do Documento: 711ffd76-37e8-4ac5-bc51-429b7131a5de

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:55:51
Código de Controle do Documento: 711ffd76-37e8-4ac5-bc51-429b7131a5de